



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094087-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA CRISTINA DE JESUS FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1094087-85.2024.8.26.0002

Apelante: Amanda Cristina de Jesus Freitas

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8198

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DE DADOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em razão da inclusão de seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR), sob a rubrica “prejuízos”. A autora sustenta que a anotação tem caráter restritivo e pleiteia a exclusão da informação e a reparação moral. O recurso foi interposto com gratuidade da justiça e recebeu contrarrazões pela parte ré. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a inclusão da autora no SCR sob a rubrica “prejuízo” configura ato ilícito a ensejar exclusão da informação; e (ii) estabelecer se a referida anotação dá ensejo à indenização por dano moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O SCR, mantido pelo Banco Central do Brasil e regulamentado pela Resolução CMN nº 5.037/2022, tem finalidade de monitoramento e fiscalização do crédito no sistema financeiro, não se confundindo com cadastros de restrição creditícia, pois suas informações só podem ser acessadas mediante autorização do cliente. (ii) A anotação da rubrica “prejuízo” não configura, por si só, irregularidade ou abuso, uma vez que o envio de dados ao SCR é obrigatório para todas as instituições financeiras, independentemente da adimplência da operação. (iii) A possibilidade de correção ou exclusão de informações no SCR existe, mas depende de prova mínima do equívoco ou da inexigibilidade do débito, o que não foi produzido pela autora. (iv) Ausente qualquer ilicitude ou falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, não há que se falar em dano moral indenizável. (v) O Tema 1264 do STJ não é aplicável ao caso, por tratar de plataformas de renegociação de dívidas, distintas do SCR. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 138/141), a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo na forma do artigo 487 inciso I do CPC. Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, verbas por enquanto inexigíveis em razão da gratuidade da justiça de que a autora é beneficiária.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois seu nome figura no cadastro SCR, sob a rubrica “prejuízos”, o qual entende ter função de restrição ao crédito (fls. 144/154).

A autora interpôs recurso sem recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade (fl. 65).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 184/190).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao cadastro denominado Sistema de Informações de Créditos (SCR), particularmente se a inclusão nele de uma dívida sob a rubrica “prejuízos” traduz-se em ato ilícito ou

falha na prestação de serviços, a legitimar os pedidos autorais de exclusão definitivo do cadastro e reparação por dano moral.

Este cadastro, administrado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), faz registro das operações de crédito e dos limites de crédito concedidos pelas instituições financeiras. Hoje encontra sua matriz regulatória na Resolução CMN nº 5.037/2022, situada dentro da competência normativa conferida pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 4.595/1964, que dá os subsídios necessários para análise deste caso concreto.

Em primeiro lugar, todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras devem ser remetidas ao SCR, pouco importando, a princípio, a categoria de inadimplência, conforme artigo 3º da Resolução, tudo a cumprir as finalidades do cadastro constantes no artigo 2º, vale dizer, monitorar e fiscalizar o crédito no sistema financeiro. Assim, se as informações são universais, porque vinculadas ao ato de tomar crédito, e não ao fato da inadimplência, não há como considerar tal cadastro como restritivo ao crédito.

Poderia argumentar-se que o preenchimento da rubrica “prejuízo” faria com que o caráter da inadimplência prevalecesse e, assim, estaria vislumbrada a natureza restritiva ao crédito. Ocorre que as informações constantes do SCR só podem ser disponibilizadas às instituições financeiras mediante autorização expressa e específica do cliente, nos termos do artigo 12º da Resolução.

De fato, se o cadastro retratar situação de “prejuízo” incorrente, tornar-se-ia plenamente possível sua retificação, direito previsto no artigo 5º, inciso LXXII, “b”, da Constituição Federal, que vem expressamente plasmado no texto da Resolução CMN nº 5.037/2022, especificamente em seu artigo 15, parágrafo único, inciso II, quando permite a correção e/ou exclusão das informações constantes no

SCR.

Sucedee que competia à autora fazer esta prova mínima de que o crédito, por exemplo, foi quitado extrajudicialmente ou declarado inexistente/inexigível judicialmente.

Dito isso, afirma-se, portanto, a impossibilidade de determinar a exclusão ou a correção dos dados da autora do SCR, sob pena de intervenção ilegítima nos propósitos do sistema financeira nacional. Por isso mesmo, também é improcedente o pedido de reparação por dano moral, pois, como esclarecido, não houve qualquer ato ilícito ou falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Colaciona-se, a propósito, o entendimento desta IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Anotação de operação com prejuízo no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) que se trata de banco de dados destinado à consulta de caráter reservado que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito. Encaminhamento de informações pelas instituições financeiras que é obrigatório e independe do adimplemento da operação, conforme Resolução CMN nº 5.037/22.

Quitação posterior que não implica em retirada da operação

do histórico do sistema. Danos morais não configurados.
Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1002529-26.2024.8.26.0004; Relator (a): Rosana Santiso; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024.

No mesmo sentido, ainda os seguintes julgados desta v. IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0: AC nº 1010943-47.2023.8.26.0004, Relator: Paulo Sérgio Mangerona; e AC nº 1007891-80.2023.8.26.0606, Relatora: Léa Duarte.

Destaque-se por fim, que a discussão ora em comento não se confunde com o discutido no Tema 1264 do STJ, pois lá se apresenta a análise de plataformas de acordo ou de renegociação de dívida, que não se confundem com as anotações catalogadas pelo SCR da forma acima descrita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, c/c o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator